



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05669/10

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

**Exercício:** 2009

**Responsável:** Sra. Léa Santana Praxedes

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELLO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes, relativas ao exercício financeiro de 2009. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC-01839/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELLO, relativa ao exercício de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão sob a responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes e
2. recomendar à atual gestão do Instituto de previdência no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05669/10**

correlatas e quanto à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 12 de julho de 2016**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05669/10

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual da gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELLO, relativa ao exercício de 2009, Sra. Léa Santana Praxedes.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, após da análise da defesa às fls. 1924/1928, concluiu pela permanência da seguinte irregularidade: **"Ausência de registro da reforma do Instituto, no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial"**.

O Ministério Público Especial se pronunciou nos seguintes termos:

1. Regularidade com ressalvas das contas da gestora do Instituto de Previdência do Município de Cabedelo/PB, Sra. Léa Santana Praxedes, relativas ao exercício de 2009;
2. Fixação de prazo para que a referida gestora proceda ao cancelamento dos restos a pagar no valor de R\$ 29.033,22, referentes à primeira medição da obra de reforma do edifício do Instituto, uma vez que o montante indicado já foi devidamente pago e
3. Envio de Recomendações à gestora do Instituto de Previdência do Município de Cabedelo/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente no que tange ao correto registro dos fatos contábeis que repercutem no Balanço Patrimonial e ao devido processamento dos valores inscritos como restos a pagar.

A Interessada e seu respectivo procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05669/10

**VOTO**

Considerando a persistência da irregularidade apontada inicialmente pelo Órgão de Instrução, mesmo após orientação da Auditoria para que houvesse o cancelamento desse valor, conforme registrou o MPE.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1.** Regularidade com ressalvas das contas da gestora do Instituto de Previdência do Município de Cabedelo/PB, Sra. Léa Santana Praxedes, relativas ao exercício de 2009;
- 2.** Fixação de prazo para que a referida gestora proceda ao cancelamento dos restos a pagar no valor de R\$ 29.033,22, referentes à primeira medição da obra de reforma do edifício do Instituto, uma vez que o montante indicado já foi devidamente pago e
- 3.** Envio de Recomendações à gestora do Instituto de Previdência do Município de Cabedelo/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente no que tange ao correto registro dos fatos contábeis que repercutem no Balanço Patrimonial e ao devido processamento dos valores inscritos como restos a pagar.

É o voto.

João Pessoa, 12 de julho de 2016  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Em 12 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO